



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

**MASTERFLAKE INDÚSTRIA DE RECICLAGEM LTDA
GREENSERV SOLUCOES LTDA
MUNDO SUSTENTA RECICLAGEM LTDA**

Processo nº 5263179-97.2025.8.21.0001

Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

SUMÁRIO



1. Introdução	03-04
2. Análise Documental	05
3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)	06-40
4. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º	41-42

1. INTRODUÇÃO



Trata-se do Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos apresentado pela Administração Judicial CB2D Serviços Judiciais Ltda., em conformidade com os artigos 7º e 22 da Lei nº 11.101/2005, no âmbito do processo de Recuperação Judicial do Grupo Masterflake, autuado sob o nº 5263179-97.2025.8.21.0001, e em trâmite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS.

O presente relatório tem como escopo consolidar a análise realizada por esta Administração Judicial no tocante às habilitações de crédito e divergências apresentadas pelos credores, bem como às verificações efetuadas de ofício, ou a requerimento pelas próprias recuperandas, com fundamento na documentação contábil, fiscal e contratual disponibilizada, além das informações constantes dos autos.

Com a publicação do Edital de Relação de Credores, nos termos do artigo 52, §1º da lei de regência, teve início a fase administrativa de verificação de créditos, em que os credores e/ou demais interessados dispuseram do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, acompanhados da documentação comprobatória, diretamente ao Administrador Judicial. O artigo 7º, parágrafo 1º assim dispõe:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Dentro do prazo legal, os credores puderam enviar a documentação comprobatória de seus créditos de forma física, por e-mail ou por meio do portal da Administração Judicial <https://portal.cb2d.com.br/>, que também disponibiliza as principais movimentações do processo para consulta dos envolvidos e interessados.

No curso desta etapa, foram recebidas divergências administrativas, bem como encaminhada documentação complementar pelas recuperandas, incluindo relatórios de provisões de férias e 13º salário, contratos firmados e planilhas gerenciais, para fins de conferência e validação dos valores lançados.

1. INTRODUÇÃO



Após a apuração realizada, eventual discordância acerca das conclusões ora lançadas por esta Administração Judicial devem ser realizadas mediante instrumento processual adequado, qual seja, a impugnação de crédito, distribuída por meio de incidente processual autônomo em dependência aos autos do pedido de recuperação judicial, conforme previsto no artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei LREF.

Dessa forma, observada a organização e rito processual, requer-se, desde já, que eventuais insurgências não sejam recebidas diretamente nos autos da recuperação judicial, uma vez que a oportunidade adequada para tal manifestação será via incidente próprio, após a publicação do edital de que trata o artigo 7º, §2º da LREF.

Superadas essas considerações introdutórias, passa-se à análise da etapa de verificação administrativa de créditos, conforme preceituado na legislação de regência, com a apresentação dos resultados consolidados das habilitações e divergências recebidas, culminando na elaboração da lista de credores.

2. ANÁLISE DOCUMENTAL



Durante a fase administrativa de verificação de créditos, foram regularmente analisadas as divergências apresentadas quanto aos valores atribuídos e a sujeição dos respectivos créditos ao regime da recuperação judicial, conforme constou na relação de credores do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para subsidiar a análise, os referidos credores encaminharam memórias de cálculo detalhadas, cópias de contratos e demais documentos comprobatórios, os quais foram criteriosamente avaliados por esta Administração Judicial.

Foram examinadas as solicitações de exclusão ou retificação de valores, bem como as alegações de extraconcursalidade de certos créditos, com fundamento na existência de garantias, conforme previsto no artigo 49, parágrafo 3º da LREF.

No tocante aos créditos trabalhistas relacionados, a verificação foi realizada com base nas informações prestadas pelas recuperandas, observados os valores estabelecidos nas ações trabalhistas, tendo em vista que nenhum dos respectivos processos laborais foram efetivamente liquidados.

Em relação aos créditos classificados como quirografários, além das divergências apresentadas, foram consideradas as informações prestadas pelas devedoras, especialmente os contratos e demonstrativos de débitos atualizados, o que resultou em ajustes pontuais nos valores originalmente apresentados.

Assim, a verificação dos créditos foi conduzida com base na documentação apresentada pelos credores e pelas recuperandas, adotando-se metodologia que conciliou os elementos fornecidos com os registros contábeis da empresa, promovendo as devidas retificações administrativas e reclassificações identificadas de ofício, sempre à luz dos princípios da legalidade, transparência e isonomia entre os credores.

Por fim, a Administração Judicial informa que mantém à disposição dos interessados todos os documentos que embasaram as análises realizadas, garantindo o pleno exercício do contraditório e do devido processo legal.

Eventuais pedidos de alteração, inclusão ou retificação na relação de credores ora consolidada deverão ser formulados por meio de requerimento específico, devidamente fundamentado e instruído com documentação comprobatória idônea, nos termos da legislação recuperacional.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



Durante a fase administrativa de verificação de créditos, alguns credores apresentaram pedidos de habilitação e divergência de crédito, referentes aos valores indicados na listagem de credores apresentada pelas Recuperandas e publicada por meio de edital, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

As contestações envolveram, entre outros, pedidos de retificação de valores atribuídos aos créditos, bem como alegações de exclusão de determinados créditos da sujeição ao processo de Recuperação Judicial, sob o fundamento de estarem garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de direitos creditórios, hipóteses em que se configuraria a natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

Foi concedido prazo razoável às recuperandas para o exercício do contraditório, tendo sido apresentado relatório com as respostas às divergências/habilitações apresentadas, conjuntamente aos documentos que entenderam pertinentes, os quais serviram de base para a avaliação da natureza dos créditos indicados.

Superadas as considerações preambulares, passa-se à análise detalhada das habilitações e divergências recebidas durante a fase administrativa de verificação de créditos, com base na documentação apresentada e nas disposições legais aplicáveis.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



#	Classe	Credor	Edital art. 52 (R\$)	Valor após Análise (R\$)	Providências ¹
1	CLASSE I	Alécio Cardoso	R\$ 53,577,00	R\$ 53,577,00	Nada a fazer
2	CLASSE I	Manoel Junior Tavares Borba	R\$ 44,222,82	R\$ 44,222,82	Nada a fazer
3	CLASSE I	Anderson Pedrosa Oliveira	R\$ 53,000,00	R\$ 293.865,50	Crédito alterado
4	CLASSE I	Alexandre Nunes da Gama	R\$ 159,478,20	R\$ 159,478,20	Nada a fazer
5	CLASSE I	Gabriel dos Santos Soares	R\$ 502,000,00	R\$ 502,000,00	Nada a fazer
6	CLASSE I	Talisson Rosa Leites	R\$ 84,373,37	R\$ 84,373,37	Nada a fazer
7	CLASSE I	Wanusa Benett Furtado	R\$ 28,907,55	-	Crédito excluído
8	CLASSE III	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	R\$ 166.141,41	R\$ 166.141,41	Nada a fazer
9	CLASSE III	Município de Guaíba	R\$ 6.504,93	-	Crédito excluído
10	CLASSE III	Mesasul Comercio e Industria de Alimentos Ltda	R\$ 11.409,84	R\$ 5.622,93	Crédito alterado
11	CLASSE III	Plenobras Distribuidora Eletrica E Hidraulica Ltda	R\$ 48.161,74	R\$ 48.161,74	Nada a fazer
12	CLASSE III	Tomra Brasil Solucoes em Segregacao Ltda.	R\$ 260.000,00	R\$ 260.000,00	Nada a fazer
13	CLASSE III	Metalurgica Scai do Sul Ltda	R\$ 4.163,70	R\$ 4.163,70	Nada a fazer
14	CLASSE III	K e K do Brasil Ltda	R\$ 2.327,10	R\$ 2.327,10	Nada a fazer
15	CLASSE III	Marte Cientifica & Instrumentacao Industrial Ltda	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00	Nada a fazer
16	CLASSE III	Banco Bradesco S.A.	R\$ 515.357,37	R\$ 714.992,30	Crédito alterado
17	CLASSE III	Banco Paccar S.A.	R\$ 614.950,65	-	Crédito excluído
18	CLASSE III	Banco Santander S.A.	R\$ 1.235.739,57	R\$ 1.235.739,57	Nada a fazer
19	CLASSE III	Caixa Econômica Federal - CEF	R\$ 1.931.965,50	R\$ 948.188,74	Crédito alterado
20	CLASSE III	Banco Itaú S.A.	R\$ 4.520.044,91	R\$ 4.520.044,91	Nada a fazer
21	CLASSE III	Banco Do Brasil S.A.	R\$ 675.000,00	R\$ 704.719,56	Crédito alterado
22	CLASSE III	Cigame Com de Material Eletrico e Hidraulico	R\$ 795,00	R\$ 795,00	Nada a fazer
23	CLASSE III	EXD Comercio e Importacao Ltda	R\$ 4.320,00	R\$ 4.320,00	Nada a fazer
24	CLASSE III	Volpato Serviços de Segurança Ltda	R\$ 275,20	R\$ 275,20	Nada a fazer
25	CLASSE IV	Rhino Industria e Comercio de Equipamentos Industriais Ltda	R\$ 6.292,00	R\$ 6.018,00	Crédito alterado
26	CLASSE IV	Sergio Gomes (Sos Seguranca Electronica	R\$ 3.143,34	R\$ 3.143,34	Nada a fazer
27	CLASSE IV	Uniforuze SC Uniformes Ltda	R\$ 5.533,34	R\$ 5.533,34	Nada a fazer
28	CLASSE IV	Transmitech Transmissoes Mecanicas Ltda	R\$ 9.412,50	R\$ 9.412,50	Nada a fazer
29	CLASSE IV	Feam Automação Industrial Ltda	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	Nada a fazer

Esclarece-se que, em relação aos demais credores não especificados na análise individual apresentada a seguir, não houve apresentação de divergência quanto à existência do crédito, seja por parte do credor, seja pelas Recuperandas. Dessa forma, a existência desses créditos foi confirmada pela Administração Judicial, os quais foram mantidos na relação de credores nos termos informados pelas devedoras, sem necessidade de ajustes ou apontamentos adicionais.

¹ Verde: Mantido; Amarelo: Alterado; Vermelho: Excluído

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



1.

Alécio Cardoso

Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 53,577.00
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Contraditório	NSA
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Objeto da retificação:

Embora o credor em questão não tenha apresentado pedido de divergência, tampouco as recuperandas se manifestaram quanto aos valores por ela mesmo indicados, a Administração Judicial buscou as informações que originaram o respectivo crédito.

O credor teve vínculo empregatício com as recuperandas no período de 10/07/2020 a 28/02/2023, ingressando com a ação trabalhista de nº 0021210-53.2024.5.04.0221, por meio da qual postulou diversos direitos que lhe teriam sido subtraídos.

2. Análise da Administração Judicial:

Pois bem. Ao analisar a demanda trabalhista, a Administração Judicial constatou que o crédito arrolado ainda não foi liquidado. Vale ressaltar que a legislação recuperacional estabelece que as ações cujos valores não tenham sido liquidados devem prosseguir no juízo competente até a efetiva apuração do montante devido.

Com o objetivo de assegurar o direito de voto desses credores, a Lei de Recuperação e Falências (LREF) prevê a possibilidade de reserva do crédito, utilizando-se, comumente, o valor da causa como referência, conforme se observa a seguir:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

3. Conclusão:

A Administração Judicial considera oportuno destacar que o valor arrolado pelas recuperandas constitui, na verdade, no valor da causa originária, uma vez que não se tem a liquidação do crédito.

Assim, entende-se pela possibilidade de manutenção dos valores apresentados na relação de credores do Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF, devendo, após a ocorrência da liquidação, ser informado a esta Administração Judicial o valor do crédito devidamente liquidado, mediante apresentação de planilha discriminativa de cálculo ou de certidão de habilitação expedida pelo juízo trabalhista, nos termos do artigo 9º da LREF.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Alécio Cardoso	Credor	Alécio Cardoso
Classe	Classe I (Trabalhista)	Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor	R\$ 53.577,00	Valor	R\$ 53.577,00

2.

Manoel Junior Tavares Borba

Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 44.222,82
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Contraditório	NSA
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Objeto da retificação

Em que pese o credor em questão não tenha apresentado divergência, tampouco as recuperandas se manifestaram quanto aos valores por ela indicados, a Administração Judicial eivou esforços para buscar as informações que originam o respectivo crédito.

O credor teve vínculo empregatício com as recuperandas no período de 17/06/2024 a 24/01/2025, ingressando com a ação trabalhista autuada sob o nº 0020350-18.2025.5.04.0221, na qual requer o deferimento de diversos direitos que não lhe foram resguardados.

2. Análise da Administração Judicial:

A Administração Judicial, de forma proativa, verificou que ainda não foi liquidado o crédito arrolado na ação laboral. Por sua vez, a legislação recuperacional ressalta que

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



as ações que ainda não tenham seus valores liquidados, seja dado regular prosseguimento no juízo competente até a efetiva consolidação do valor devido.

Com o objetivo de assegurar o direito de voto destes credores, a LREF dispõe possibilidade reservar o crédito, utilizando-se comumente o valor da causa, conforme dispõe o artigo 6º, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

3. Conclusão:

A Administração Judicial considera oportuno destacar que o valor arrolado pelas recuperandas constitui, na verdade, no valor da causa originária, uma vez que não se tem a liquidação do crédito.

Assim, entende-se pela possibilidade de manutenção dos valores apresentados na relação de credores do Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF, devendo, após a ocorrência da liquidação, ser informado a esta Administração Judicial o valor do crédito devidamente liquidado, mediante apresentação de planilha discriminativa de cálculo ou de certidão de habilitação expedida pelo juízo trabalhista, nos termos do artigo 9º da LREF.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Manoel Junior Tavares Borba	Credor	Manoel Junior Tavares Borba
Classe	Classe I (Trabalhista)	Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor	R\$ 44.222,82	Valor	R\$ 44.222,82

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



3.

Anderson Pedroso Oliveira

Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 53.000,00
Divergência/Habilitação	Apresentada Habilitação
Contraditório	Recebido
Retificação	NSA

1. Objeto da habilitação:

O credor informou que é titular de crédito trabalhista, oriundo da reclamatória de nº 0020644-46.2020.5.04.0221, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Guaíba/RS.

Destacou que, embora o processo principal esteja em fase recursal junto ao Tribunal Superior do Trabalho, para o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelas rés, o crédito de sua titularidade já se encontra líquido, consoante o se extrai do Cumprimento Provisório de Sentença de nº 0020208-48.2024.5.04.0221.

Requer a inclusão do valor de R\$ 338.649,33 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), a ser habilitado na Classe I (Trabalhista).

2. Contraditório da recuperanda:

Em breve síntese, sustentam que os valores atribuídos pelo credor e sua advogada, embora constem corretamente no cumprimento provisório de sentença, não se tratam de valores definitivos, portanto, se posicionando contrariamente ao pedido de habilitação.

3. Análise da Administração Judicial:

De proêmio, é possível constatar algumas divergências nas informações relatadas pelo credor, pois seu crédito está devidamente arrolado na relação de credores, como se observa do Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF:

ELAS EMPRESAS AUTORAS
CISO I, DA LREF): ALÉCIO CARDOSO R\$ 53.577,00 *
* ANDERSON PEDROSO OLIVEIRA R\$ 53.000,00 *
MANOEL JÚNIOR TAVARES BORBA R\$ 44.222,82 *
BENETT FURTADO R\$ 28.907,55 * VALOR TOTAL DA

Em relação ao valor indicado pelas recuperandas, constatou-se que era proveniente ao valor da causa da ação trabalhista originária, pois, até aquele momento não havia a liquidação definitiva.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



Pois bem. Ao analisar os documentos trazidos pelo credor, estamos diante do pedido de divergência quanto ao valor habilitado, além do pedido de habilitação dos honorários advocatícios de sua patrona, embora não esteja suficientemente claro o pedido.

Os cálculos apresentados no cumprimento de sentença, que foram devidamente homologados, estão atualizados até 08/08/2024 e discriminam também a verba honorária devida:

Reclamado: HIPERFLAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP	Data Liquidação: 08/08/2024
Data Últ. Atualização: 29/02/2024	
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	
	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	256.225,91
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	52.562,90
IR PARA IR	3.552,29
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLA DE LIMA	41.386,38
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLA DE LIMA	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	5.518,18
Total Devido Pelo Reclamado	359.245,66

Prevê o artigo 9º da LREF que os créditos sujeitos devem estar atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial das recuperandas (10/10/2025), no entanto, como visto acima, os cálculos foram atualizados até 08/08/2024. Posto isto, a Administração Judicial, de maneira proativa, acosta os cálculos que entende devidos à título do principal do credor trabalhista e honorários advocatícios de sua patrona, até que sobrevenha decisão definitiva, devidamente atualizados de acordo com a legislação de regência:

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial			
Processo :		Página 1 / 1			
Credor :		Atualizado para 22.12.2025			
Devedor :					
Correção Monetária: SELIC (08.08.2024 a 10.10.2025)					
Honorários: 15% sobre Principal (atualizado)					
Principal					
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
08.08.2024	R\$ 256.225,91	principal	1,1469000	293.865,50	293.865,50
A transportar:	256.225,91			293.865,50	293.865,50
Resumo da Planilha					
Descrição	Valor Atualizado				
Principal	293.865,50				
Honorários (15%)	44.079,82				
Total Geral	R\$ 337.945,32				

Com o objetivo de assegurar o direito de voto destes credores, a LREF dispôs possibilidade reservar o crédito, utilizando-se comumente o valor da causa, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

4. Conclusão:

A Administração Judicial entende pela parcial procedência do pedido de habilitação/divergência apresentado pelo credor **Anderson Pedroso Oliveira**, para que o valor originalmente relacionado em seu favor seja retificado para o valor de **R\$ 293.865,50** (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), mantendo-se a classificação na Classe I (Trabalhista).

Ademais, opina pela procedência do pedido de habilitação do crédito de **R\$ 44.079,82** (quarenta e quatro mil e setenta e nove reais com oitenta e dois centavos) de titularidade da advogada **Carla Janice de Lima Silva**, a ser incluído na Classe I (Trabalhista).

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Anderson Pedroso Oliveira	Credor	Anderson Pedroso Oliveira
Classe	Classe I (Trabalhista)	Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor	R\$ 53.000,00	Valor	R\$ 293.865,50
Credor	Carla Janice de Lima Silva	Credor	Carla Janice de Lima Silva
Classe	Classe I (Trabalhista)	Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor	-	Valor	R\$ 44.079,82

4.

Alexandro Nunes da Gama

Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 159.478,20
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Objeto da retificação:

Embora o credor em questão não tenha apresentado pedido de divergência, tampouco as recuperandas se manifestaram quanto aos valores por ela mesmo indicados, a Administração Judicial buscou as informações que originaram o respectivo crédito.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



O credor teve vínculo empregatício com as recuperandas no período de 15/06/2015 a 29/09/2021, ingressando com a ação trabalhista de nº 0020486-83.2023.5.04.0221, postulando diversos direitos que lhe teriam sido subtraídos.

2. Análise da Administração Judicial:

Ao constatar a demanda laboral, a Administração Judicial verificou que ainda não foi liquidado o crédito arrolado. A legislação recuperacional prevê que as ações que não tenham seus valores liquidados, tenham seu prosseguimento no juízo competente até a efetiva consolidação do valor devido. Com o objetivo de assegurar o direito de voto destes credores, a LREF dispôs possibilidade reservar o crédito, utilizando-se comumente o valor da causa, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

3. Conclusão:

A Administração Judicial considera oportuno destacar que o valor arrolado pelas recuperandas constitui, na verdade, no valor da causa originária, uma vez que não se tem a liquidação do crédito.

Assim, entende-se pela possibilidade de manutenção dos valores apresentados na relação de credores do Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF, devendo, após a ocorrência da liquidação, ser informado a esta Administração Judicial o valor do crédito devidamente liquidado, mediante apresentação de planilha discriminativa de cálculo ou de certidão de habilitação expedida pelo juízo trabalhista, nos termos do artigo 9º da LREF.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Alexandro Nunes da Gama	Credor	Alexandro Nunes da Gama
Classe	Classe I (Trabalhista)	Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor	R\$ 159.478,20	Valor	R\$ 159.478,20

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



5.

Gabriel dos Santos Soares

Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 502.000,00
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Objeto da retificação:

Embora o credor em questão não tenha apresentado pedido de divergência, tampouco as recuperandas se manifestaram quanto aos valores por ela indicados, a Administração Judicial buscou maiores informações que originaram o respectivo crédito.

O credor teve vínculo empregatício com as recuperandas no período de 05/04/2023 vindo a sofrer acidente do trabalho e ingressando com a reclamatória de nº 0020946-70.2023.5.04.0221, na qual reivindica a rescisão indireta do contrato de trabalho e demais direitos trabalhistas.

2. Análise da Administração Judicial:

Ao constatar a demanda laboral, a Administração Judicial verificou que ainda não foi liquidado o crédito arrolado. A legislação recuperacional prevê que as ações que não tenham seus valores liquidados, tenham seu prosseguimento no juízo competente até a efetiva consolidação do valor devido. Com o objetivo de assegurar o direito de voto destes credores, a LREF dispôs possibilidade reservar o crédito, utilizando-se comumente o valor da causa, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



3. Conclusão:

A Administração Judicial considera oportuno destacar que o valor arrolado pelas recuperandas constitui, na verdade, no valor da causa originária, uma vez que não se tem a liquidação do crédito.

Assim, entende-se pela possibilidade de manutenção dos valores apresentados na relação de credores do Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF, devendo, após a ocorrência da liquidação, ser informado a esta Administração Judicial o valor do crédito devidamente liquidado, mediante apresentação de planilha discriminativa de cálculo ou de certidão de habilitação expedida pelo juízo trabalhista, nos termos do artigo 9º da LREF.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Gabriel dos Santos Soares	Credor	Gabriel dos Santos Soares
Classe	Classe I (Trabalhista)	Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor	R\$ 502.000,00	Valor	R\$ 502.000,00

6.

Talisson Rosa Leites

Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 84,373.37
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Objeto da retificação:

Embora o credor em questão não tenha apresentado pedido de divergência, tampouco as recuperandas se manifestaram quanto aos valores por ela mesmo indicados, a Administração Judicial buscou as informações que originaram o respectivo crédito.

O credor teve vínculo empregatício com as recuperandas no período de 02/10/2023 a 07/10/2024, ingressando com a ação trabalhista de nº 0021224-03.2025.5.04.0221 postulando diversos direitos que lhe teriam sido subtraídos.

2. Análise da Administração Judicial:

Ao constatar a demanda laboral, a Administração Judicial verificou que ainda não foi liquidado o crédito arrolado. A legislação recuperacional prevê que as ações que não tenham seus valores liquidados, tenham seu prosseguimento no juízo competente até a efetiva consolidação do valor devido. Com o objetivo de assegurar o direito de voto destes credores, a LREF dispôs possibilidade reservar o crédito, utilizando-se comumente o valor da causa, senão vejamos:

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

3. Conclusão:

A Administração Judicial considera oportuno destacar que o valor arrolado pelas recuperandas constitui, na verdade, no valor da causa originária, uma vez que não se tem a liquidação do crédito.

Assim, entende-se pela possibilidade de manutenção dos valores apresentados na relação de credores do Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF, devendo, após a ocorrência da liquidação, ser informado a esta Administração Judicial o valor do crédito devidamente liquidado, mediante apresentação de planilha discriminativa de cálculo ou de certidão de habilitação expedida pelo juízo trabalhista, nos termos do artigo 9º da LREF.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Talisson Rosa Leites	Credor	Talisson Rosa Leites
Classe	Classe I (Trabalhista)	Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor	R\$ 84.373,37	Valor	R\$ 84.373,37

7.

Wanusa Benett Furtado

Classe	Classe I (Trabalhista)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 28.907,55
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Objeto da retificação:

Embora o credor em questão não tenha apresentado pedido de divergência, tampouco as recuperandas se manifestaram quanto aos valores por ela mesmo

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



indicados, a Administração Judicial buscou maiores informações que originaram o respectivo crédito.

A credora teve vínculo empregatício com as recuperandas no período de 02/01/2021 a 07/10/2022, ingressando com a ação trabalhista de nº 0020935-81.2022.5.04.0025 postulando diversos direitos que lhe teriam sido subtraídos.

2. Análise da Administração Judicial:

Pois bem. Ao analisar os documentos fornecidos pelas recuperandas, constatou-se que a credora Wanusa distribuiu cumprimento provisório de sentença, autuado sob o nº 0020433-74.2024.5.04.0025.

No entanto, os créditos envolvidos naqueles autos foram devidamente quitados pela empresa JPF COMÉRCIO DE CARNES LTDA em 04/11/2025, sobrevindo decisão de extinção pelo adimplemento integral da obrigação e consequente arquivamento definitivo.

3. Conclusão:

Diante das informações colhidas, restou incontroverso que a credora foi efetivamente paga por empresa terceira e estranha ao procedimento de Recuperação Judicial das devedoras. Deve, portanto, ter o seu crédito excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Wanusa Benett Furtado	Credor	Wanusa Benett Furtado
Classe	Classe I (Trabalhista)	Classe	-
Valor	R\$ 28.907,55	Valor	-

8.

Município de Guaíba

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 6.504,93
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Objeto da retificação:

Inobstante a ausência de divergência pelo credor em referência, tampouco as recuperandas se manifestaram quanto aos valores por ela mesmo indicados, a Administração Judicial buscou maiores informações quanto à origem do crédito.

Trata-se de Termo de Confissão de Dívida de nº 332/2025 firmado entre MASTERFLAKE INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA. e o município de Guaíba/RS, que

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



consiste na repactuação de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de 2018 no valor de R\$ 14.328,52 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais com cinquenta e dois centavos).

2. Análise da Administração Judicial:

Cumpra esclarecer que os créditos de natureza tributária não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005. Por sua vez, a legislação que rege os créditos oriundos dos entes federativos, também prevê a não sujeição destes, conforme dispõem o artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80, todos abaixo transcritos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. (Vide ADPF 357)

A saber, colaciona-se jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JUNTO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Desnecessidade da habilitação do crédito no respectivo processo judicial. Inteligência dos arts. 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do CTN. Reforma da decisão agravada no ponto. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O regime de recuperação da empresa não obsta o andamento da execução fiscal, mas exclui a realização de penhora, tendo em vista que configura ato que reduz o patrimônio da sociedade em recuperação, em desatenção, assim, ao princípio da preservação da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70073240285, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-05-2017)

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70073240285 IVOTI, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2017)

Dessa forma, os débitos fiscais das recuperandas perante a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal) permanecem regidos pela legislação tributária específica, seguindo suas próprias regras de cobrança, parcelamento e execução fiscal, sem sofrer os efeitos do plano de recuperação judicial aprovado.

Conseqüentemente, tais créditos não integram o quadro geral de credores para fins de votação em assembleia, tampouco estão sujeitos às condições de pagamento estabelecidas no plano de recuperação judicial, devendo ser quitados conforme as normas e prazos previstos na legislação tributária aplicável.

3. Conclusão:

Assim, opina esta Administração Judicial pela retificação da relação de credores apresentada pelas recuperandas, para que seja excluído o crédito do Município de Guaíba/RS, uma vez que, por se tratar de crédito de natureza tributária, este não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da legislação aplicável.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Município de Guaíba/RS	Credor	Município de Guaíba/RS
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	-
Valor	R\$ 6.504,93	Valor	-

9.

Mesaul Comercio e Industria de Alimentos Ltda.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 11.409,84
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	A requerimento das recuperandas

1. Objeto da retificação:

Embora a ausência de impugnação por parte do credor, as recuperandas postularam a retificação do crédito relacionado, aduzindo que o valor corresponde à Nota Fiscal nº 000909841, emitida em 08/09/2025, totalizando R\$ 5.622,24 (cinco mil, seiscientos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

2. Análise da Administração Judicial:

Ao analisar os documentos apresentados pelas recuperandas, aliado à constatação de que o credor, devidamente procurado por esta Administração Judicial, manteve-se inerte, e considerando a autenticidade da documentação juntada, verifica-

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



se que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da retificação pretendida.

3. Conclusão:

Posto isto, a Administração Judicial conclui pela necessidade de retificação do crédito arrolado, que passa de R\$ 11.409,84 (onze mil, quatrocentos e nove reais com oitenta e quatro centavos) para R\$ 5.622,24 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais com vinte e quatro centavos), a ser mantido na Classe III (Quirografário) conforme comprovado pela documentação apresentada.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Mesasul Comercio e Industria de Alimentos Ltda.	Credor	Mesasul Comercio e Industria de Alimentos Ltda.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 11.409,84	Valor	R\$ 5.622,24

10.

Banco Bradesco S.A.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 515.357,37
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	A requerimento das recuperandas

1. Objeto da retificação:

Não obstante a ausência de pedido de divergência por parte do credor, as recuperandas postularam a retificação do crédito arrolado. Alegam que o montante efetivamente sujeito à Recuperação Judicial perfaz o valor total de R\$ 741.992,30 (setecentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), o qual já se encontra classificado na Classe III – Quirografário, decorrente dos contratos a seguir especificados:

- **Contrato nº 16936159:**

Agência	Dig	Conta	Dig	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
2468	6	17617	6	12825786000165	16936159	02/01/2025	500.000,00
Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - FGI/PEAC							Nº 237/2468 /16936159
VIA NÃO NEGOCIÁVEL							
Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário , que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A. , abaixo qualificado, doravante designado simplesmente Credor , ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no Quadro II - Características da Operação , na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do Quadro VI - Condições da Operação, abaixo .							
1 - Partes							
1 - Dados do Credor							
Razão Social						CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.						60.746.948/0001-12	
Endereço							
Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP							
2 - Dados da Emitente							
Nome						CNPJ/MF	
MASTERFLAKE INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA						12.825.786/0001-65	

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



As recuperandas apresentaram a posição do débito, considerando os abatimentos realizados até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, na qual destacaram que o saldo devedor consiste no valor de R\$ 590.767,32 (quinhentos e noventa mil, setecentos e sessenta e sete reais com trinta e dois centavos), conforme exemplificado abaixo:

PARÂMETROS DA OPERAÇÃO (editáveis em azul)		
Campo	Valor	Fonte / referência
Data de liberação do crédito	02/01/2025	Contrato Bradesco – Quadro II
Data-corte	10/10/2025	Solicitação do cliente
Taxa efetiva a.m.	1.8621%	Contrato Bradesco – Encargos Prefixados
Base de dias p/ conversão diária	30	Capitalização diária (padrão 30)
Taxa diária equivalente	0.0615%	Calculada: (1+taxa a.m.)^(1/base)-1
Valor liberado ao cliente (R\$)	R\$ 500,000.00	Contrato Bradesco – Valor liberado/solicitado
IOF financiado (R\$)	R\$ 9,894.33	Contrato Bradesco – Valor do IOF
Encargo concessão garantia – ECG (R\$)	R\$ 4,830.59	Contrato Bradesco – ECG
Tarifa(s) (R\$)	R\$ 4,900.00	Contrato Bradesco – Tarifa(s)
Incluir tarifa(s) no saldo inicial? (0/1)	0	0 = não (padrão); 1 = sim
Saldo devedor inicial (R\$)	R\$ 514,724.92	Calculado conforme itens acima
Qtd. de parcelas (contrato)	41	Contrato Bradesco – Qtd. de parcelas
Valor da parcela (contrato) (R\$)	R\$ 20,641.83	Contrato Bradesco – Valor da parcela
Venc. 1ª parcela (contrato)	26/08/2025	Contrato Bradesco – Venc. 1ª parcela
Venc. última parcela (contrato)	26/12/2028	Contrato Bradesco – Venc. última parcela
CET a.m.	1.8620%	Contrato Bradesco – CET
CET a.a.	24.7800%	Contrato Bradesco – CET

MEMÓRIA DE CÁLCULO – EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR (CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA)								
Taxa 0.0615%		Taxa efi 1.8621%		Saldo inicial:		R\$ 514,724.92		
#	Data do evento	Descrição	Dias	Saldo inicial (R\$)	Juros do período (R\$)	Saldo atualizado (R\$)	Pagamento (R\$)	Saldo devedor (R\$)
1	02/01/2025	Liberação do crédito / Início	0	R\$ 514,724.92	-	R\$ 514,724.92	-	R\$ 514,724.92
2	21/08/2025	Pagamento(s) efetuado(s)	231	R\$ 514,724.92	R\$ 78,573.78	R\$ 593,298.70	R\$ 20,421.05	R\$ 572,877.65
3	10/10/2025	Data-corte	50	R\$ 572,877.65	R\$ 17,889.68	R\$ 590,767.32	-	R\$ 590,767.32

- **Contrato nº 16552851:**

Regulamento para Contratação de Operação de Capital de Giro por Meios Eletrônicos - Programa de Garantia FGO Pronampe - Aplicável ao Cliente Pessoa Jurídica

Este "Regulamento para Contratação de Operação de Capital de Giro por Meios Eletrônicos - Programa de Garantia FGO Pronampe - Aplicável ao Cliente Pessoa Jurídica" ("Regulamento"), tem por objetivo disciplinar a relação jurídica entre o Banco Bradesco S.A., instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no "Núcleo Cidade de Deus", s/nº, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06029-900, doravante denominado "Bradesco", e a pessoa jurídica, devidamente representada nos termos dos seus atos constitutivos, titular de Conta-Corrente Bradesco, doravante denominada "Cliente", que contratar, pelos meios eletrônicos disponibilizados pelo Bradesco, como por exemplo, mas não se limitando, Bradesco Net Empresa, as máquinas de auto-atendimento, Bradesco Net Empresa Celular, entre outros, a realização da operação de empréstimo de capital de giro ("Capital de Giro"), servindo o presente Regulamento para regular os direitos e obrigações que ficarão submetidos o Bradesco e o Cliente, de acordo com a operação de Capital de Giro ora contratada.

Este Regulamento está registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Osasco - SP, o nº392834, do Livro B em 8 de Junho de 2021, e o Bradesco enviará ao Cliente, mediante solicitação, uma via impressa deste Regulamento para o endereço de correspondência, sendo que ao Cliente será igualmente possível tomar conhecimento e imprimir o seu inteiro teor no endereço eletrônico do Bradesco na Internet (www.Bradesco.com.br), ou, se preferir, obter uma cópia impressa na sua Agência de relacionamento.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



Dados da Operação (Bradesco – comprovante + pagamentos)	
Documento	Comprovante de Transação Bancária (Bradesco Net Empresa)
No. de controle	306.521.975.008.789.065
Data da operação	29/04/2024
Empresa	MASTERFLAKE INDUSTRIA DE RECICLA CNPJ: 12.825.786/0001-65
Número contrato	16552851
Conta de crédito	Agência: 2468 Conta: 17617-6 Tipo: Conta-corrente
Valor Empréstimo (principal)	R\$ 150,000.00
Valor liberado	R\$ 147,207.99
Tributos - IOF (pagamento no ato)	R\$ 2,792.01
Quantidade parcelas	42
Vencimento da primeira parcela	29/11/2024
Vencimento da última parcela	02/05/2028
Valor das parcelas (informado no comprovante)	R\$ 4,075.86
Valor total das parcelas (informado no comprovante)	R\$ 171,186.12
Modalidade / Indexador	Pós-fixado / SELIC
Taxa de juros efetiva (spread)	6.00%
CET	6.90%
Taxa anual usada nesta memória (aprox.)	14.72%

Já no segundo contrato firmado, as recuperandas esclareceram a posição do débito, considerando os abatimentos realizados até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, na qual alegam que o saldo devedor consiste no valor de R\$ 151.224,98 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais com noventa e oito centavos), conforme exemplificado abaixo:

Lançamentos (base de cálculo – Bradesco / PRONAMPE)											
Data	Saldo devedor	Correção monetária	Saldo devedor atualizado	Valor da prestação	Capital	Juros	Acessório	Correção monetária prest.	Encargos de inadimplência	Valor pago	
29/04/2024	R\$ 150,000.00	R\$ 0.00	R\$ 150,000.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	
29/04/2024	R\$ 150,000.00	R\$ 0.00	R\$ 150,000.00	R\$ 2,792.01	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 2,792.01	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 2,792.01	
29/11/2024	R\$ 150,000.00	R\$ 0.00	R\$ 158,802.40	R\$ 4,326.36	-R\$ 8,802.40	R\$ 13,128.76	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 4,326.36	
30/12/2024	R\$ 158,802.40	R\$ 0.00	R\$ 156,451.32	R\$ 4,364.52	R\$ 2,351.09	R\$ 2,013.43	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 4,364.52	
31/03/2025	R\$ 156,451.32	R\$ 0.00	R\$ 157,777.38	R\$ 4,496.84	-R\$ 1,326.06	R\$ 5,822.90	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 4,496.84	
29/04/2025	R\$ 157,777.38	R\$ 0.00	R\$ 155,106.83	R\$ 4,541.93	R\$ 2,670.55	R\$ 1,871.38	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 4,541.93	
29/05/2025	R\$ 155,106.83	R\$ 0.00	R\$ 152,416.47	R\$ 4,593.50	R\$ 2,690.36	R\$ 1,903.14	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 4,593.50	
30/06/2025	R\$ 152,416.47	R\$ 0.00	R\$ 149,764.91	R\$ 4,646.36	R\$ 2,651.55	R\$ 1,994.81	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 4,646.36	
29/07/2025	R\$ 149,764.91	R\$ 0.00	R\$ 146,840.80	R\$ 4,700.46	R\$ 2,924.12	R\$ 1,776.34	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 4,700.46	
29/10/2025	R\$ 146,840.80	R\$ 0.00	R\$ 152,366.07	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 5,525.27	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	

Cálculo da posição em 10/10/2025 (apropriação linear de juros entre eventos da operação)	
Data corte (solicitada)	10/10/2025
Data-base (último lançamento antes do corte)	29/07/2025
Saldo-base (Saldo devedor atualizado na data-base)	R\$ 146,840.80
Data de referência (lançamento seguinte)	29/10/2025
Saldo de referência (Saldo devedor atualizado na data de referência)	R\$ 152,366.07
Juros do período (diferença entre saldos)	R\$ 5,525.27
Dias do período (referência - base)	92
Juros por dia (R\$)	R\$ 60.06
Taxa diária (juros/dia ÷ saldo-base)	0.0409%
Dias decorridos até a data corte (corte - base)	73
Juros estimados até a data corte	R\$ 4,384.18
Saldo devedor na data corte 10/10/2025	R\$ 151,224.98

2. Análise da Administração Judicial:

Ao analisar os documentos apresentados pelas recuperandas, em especial os abatimentos realizados quanto ao saldo em aberto até o ajuizamento do processo de Recuperação Judicial, verificou-se que as informações apresentadas estão corretas, aliado à constatação de que o credor, devidamente procurado por esta Administração Judicial, manteve-se inerte.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



A legislação recuperacional prevê em seu artigo 49, *caput*², que estão sujeitos ao concurso de credores todos aqueles créditos anteriores ao procedimento, ainda que não vencidos.

De proêmio, também entende a jurisprudência que o valor exato a ser habilitado, retificado, deve considerar não apenas os valores ainda não vencidos, mas aqueles já adimplidos pela empresa, a fim de que se tenha com exatidão o valor efetivamente devido, conferindo maior riqueza nas informações prestadas aos demais credores, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO . VALOR. ABATIMENTO COM MONTANTE JÁ PREVIAMENTE INCLUÍDO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO . 1. Manutenção do valor da habilitação declarado na sentença, haja vista a precedente inclusão do crédito, ainda que em menor valor, por parte do administrador judicial. Abatimento que se mostra impositivo. 2 . Por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do litígio deve arcar com as despesas dele decorrentes, impõe-se a condenação da parte agravada (recuperanda) ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi instaurada litigiosidade entre as partes. 3. Verba honorária fixada por equidade, nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084484203, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-11-2020)

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70084484203 TUPANCIRETÃ, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 25/11/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2020)

Considerando a presunção de autenticidade das informações e documentos subsidiados a esta Auxiliar do r. juízo, além de inexistir garantia fiduciária nos contratos firmados, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da majoração do crédito do Banco Bradesco para que conste o montante de **R\$ 590.767,32** (quinhentos e noventa mil, setecentos e sessenta e sete reais com trinta e dois centavos), relativo ao Contrato nº 16936159 e **R\$ 151.224,98** (cento e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais com noventa e oito centavos) referente ao Contrato de nº 16552851, a ser mantidos na mesma classe originalmente arrolado.

3. Conclusão:

Posto isto, a Administração Judicial conclui pela necessidade de majoração do valor arrolado, que passa de R\$ 515.357,37 (quinhentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e sete reais com trinta e sete centavos), para R\$ 741.992,30 (setecentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais com trinta centavos), a ser mantido na Classe III (Quirografário) conforme comprovado pela documentação apresentada.

² **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Banco Bradesco S.A.	Credor	Banco Bradesco S.A.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 515.357,37	Valor	R\$ 741.992,30

11.

Banco Paccar S.A.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 614.950,65
Divergência/Habilitação	Apresentada Divergência
Contraditório	Recebido
Retificação	NSA

1. Objeto da divergência:

O credor informou que as recuperandas firmaram a CCB nº CCB 645550000, a qual foi emitida em 30/09/2022, no valor de R\$ 538.913,23 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e treze reais com vinte e três centavos) para a aquisição do seguinte bem:

**CAMINHÃO TRATOR DAF CF 7L FAC, 24/24, CHASSI 98PACM370RB151442,
RENAVAM 01411359345, PLACA JCY6E76**

Destacou que o referido bem foi gravado com alienação fiduciária, razão pela qual entende estar excluído dos efeitos da Recuperação Judicial das devedoras, nos termos do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05.

Colaciona jurisprudência, bem como, em breve síntese, sustenta que não há necessidade do registro do contrato perante o cartório de registro de títulos para a higidez da garantia. Requer, portanto, a exclusão do crédito originalmente informado pelo Grupo Masterflake.

2. Contraditório da recuperanda:

Em breve síntese, sustentam as recuperandas que a divergência apresentada pelo credor é procedente, tendo em vista se tratar de bem gravado por alienação fiduciária, requerendo sua exclusão da relação de credores.

3. Análise da Administração Judicial:

Cumpra registrar que o contrato arrolado nos autos pelas devedoras, trata-se de financiamento gravado por alienação fiduciária em favor do banco credor, conforme documentação apresentada à esta Administração Judicial.

Sabe-se que a alienação fiduciária constitui negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com escopo de garantia, transfere ao credor (fiduciário) a propriedade

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



resolúvel de bem móvel ou imóvel, conservando a posse direta do bem até a integral quitação da dívida, momento em que a propriedade consolida-se definitivamente em seu favor.

Trata-se, portanto, de propriedade resolúvel, nos termos dos artigos 1.361³ e seguintes do Código Civil, caracterizada pela transferência da propriedade ao credor com cláusula resolutiva, que opera automaticamente com o adimplemento da obrigação garantida.

Por sua vez, a legislação recuperacional, no que dispõe o artigo 49, parágrafo 3º, estabelece de forma expressa e inequívoca que *"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos do processo de recuperação judicial, independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1756602 SP 2020/0232927-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

Ademais, pacificado o entendimento também junto aos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, conforme se depreende:

³ **Art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE DUPLICATA ESCRITURAL E DUPLICATA DIGITAL OU VIRTUAL . CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. RECEBÍVEIS. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL . ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05. INCOMPETÊNCIA . CRÉDITOS LASTREADOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Diferenciação entre duplicata escritural e duplicata virtual ou digital: - As duplicatas virtuais são regidas pela Lei n. 5.474/1968 e pelo art. 889, § 3.º, do Código Civil enquanto as duplicatas escriturais são reguladas pela legislação específica como a Lei n.º 13.775/2018, a Resolução n.º 4.734/2019 do CMN, a Resolução n.º 4.815/2020 do CMN e a Circular n.º 3.952/2019 do BACEN. No caso dos direitos creditórios cedidos ao provenientes de duplicatas virtuais, destaca-se que não é necessário o registro eletrônico com informações sobre gravames para garantir a integridade das garantias oferecidas . Essa distinção ressalta a autonomia das duplicatas virtuais, conferindo segurança jurídica às transações comerciais sem a obrigatoriedade de registro eletrônico para validar as garantias - É inegável que ambas são geradas eletronicamente, contudo, é necessário distinguir o momento, a causa, a forma e as consequências desse processo. Enquanto a duplicata virtual pode inicialmente existir em formato físico, circular como tal e, posteriormente, transformar-se em um documento eletrônico, permitindo protesto por indicações e servindo como base para ação de execução, desde que esteja materializada no instrumento de protesto acompanhado do comprovante de entrega de mercadoria/prestação de serviços, a duplicata escritural surge eletronicamente, realizando todo o ciclo de circulação, pagamento, quitação e instrução para cobrança, tanto judicial quanto extrajudicial, de maneira totalmente eletrônica. Da cláusula de vencimento antecipado: - A cessão fiduciária é a transferência, limitada e resolúvel, que faz o devedor-fiduciante ao credor-fiduciário, do domínio e posse direta, mediante tradição efetiva, de direitos creditórios presentes (performados) e futuros (a performar) e, como no caso, derivados de contratos. Resolve-se o direito do credor-fiduciário com a liquidação da dívida garantida e a reversão imediata e automática da propriedade ao devedor-fiduciante uma vez satisfeito o débito - Via de regra, o credor garantido por alienação fiduciária em garantia não se submete à recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o art . 49, § 3º, da LRF. Em relação ao recebíveis, transferidos por meio de cessões fiduciárias, esses valores não mais integram o patrimônio da recuperanda desde o momento em que houve a transferência da titularidade ao credor. Conforme a dinâmica dos recebíveis, a recuperanda outrora recebeu tais valores das Instituições Financeiras, de modo que, classificar os recebíveis com capital essencial, seria o mesmo que distorcer a essência do contrato livremente pactuado, minando as garantias conferidas aos credores no bojo da própria Lei de Recuperação e Falência - Deve-se observar o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na máxima de que o contrato é lei entre as partes e, se celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, cabendo ao judiciário garantir e preservar sua eficácia e validade - O Juízo Recuperacional não tem competência/autoridade para decidir sobre esses créditos fiduciários e muito menos sobre o contrato e suas cláusulas, que sequer fazem parte ou foram incluídos no processo de recuperação. Não se pode pensar que o princípio da preservação da empresa, dito de forma genérica, possa estar sendo posto em risco com vistas à

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



relativização da aplicação do artigo 49 da LRF, configurando verdadeiro abuso da principiologia da LRF, criando terreno fértil para a insegurança jurídica . Da não submissão / sujeição dos créditos garantidos por alienação fiduciária ao plano de recuperação judicial: - Há que se deixar claro que os créditos garantidos por alienação fiduciária, como no presente caso dos recebíveis, não devem se sujeitar ao escopo da recuperação judicial, conforme texto expresso de Lei, conforme art. 49, § 3º da LRF. Impende reconhecer que tais valores deixaram de integrar o patrimônio da empresa em recuperação no exato momento da transferência da titularidade ao credor fiduciário, afastando o escopo tanto da Lei quanto do Juízo Recuperacional. Categorizar os recebíveis, cujos valores foram previamente recebidos pela recuperanda, como capital essencial à empresa acarretaria em distorção da natureza do contrato pactuado, corrompendo garantias legalmente estabelecidas aos credores . Afastamento de tais créditos do âmbito da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 53376978120238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 25-07-2024) . Assunto: Direito Privado. Recuperação judicial. Duplicata escritural. Duplicata virtual . Diferenciação. Juízo recuperacional. Cessão fiduciária. Recebível . Cláusula de vencimento antecipado. Sobrestamento. Alienação fiduciária. Crédito . Submissão. Não possibilidade. Agravo de instrumento. Provimento . LF-11.101 de 2005, art-49, par-3º. Aplicação.

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53376978120238217000 CAXIAS DO SUL, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/07/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS . REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE. EXTRACONCURSALIDADE. 1. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2 . A doutrina aponta o duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: o regime jurídico geral do Código Civil e o regime jurídico especial. Sobre este último, tratando-se de propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, restrito o credor fiduciário à pessoa jurídica instituição financeira, aplica-se o Decreto-Lei nº 911/1969, acrescido do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), atualizados pela redação da Lei nº 10.931/2004, que não exige o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a constituição da propriedade fiduciária. Precedentes. 3. Ademais, a renúncia à garantia fiduciária deve decorrer de ato inequívoco e, via de regra, expresso do seu titular, o que não se verificou no caso . 4. Estando o crédito da instituição financeira agravada garantido por alienação fiduciária de bens móveis, correta a decisão recorrida que reconheceu a sua extraconcursalidade. 5. Agravo de instrumento desprovido .

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22334897320248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 19/10/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2024)

Ademais, conforme contraditório oportunizado pela Administração Judicial, a recuperanda concordou com a exclusão do referido crédito.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



Dessa forma, o bem objeto de alienação fiduciária não compõe o ativo disponível das recuperandas, sendo que o crédito decorrente do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária possui natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

4. Conclusão:

Assim, considerando o arcabouço legal aplicável à matéria, aliado a concordância das devedoras, a Administração Judicial manifesta-se pela procedência do pedido de divergência apresentado, opinando pela exclusão do crédito.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Banco Paccar S.A.	Credor	Banco Paccar S.A.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	-
Valor	R\$ 614.950,65	Valor	-

12.

Banco Santander S.A.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.235.739,57
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	A requerimento das recuperandas

1. Objeto da retificação:

Embora o credor em questão não tenha apresentado pedido de divergência, as recuperandas requereram a retificação do crédito arrolado. O valor objeto de retificação refere-se a dois contratos bancários celebrados, discriminados detalhadamente a seguir:

- **Contrato nº 86000009920:**

II - Características da Operação			
1 - Cédula de Crédito Bancário - CDC - Crédito Direto ao Consumidor - Financiamento de bem(ns)			
2. Operação nº: 0033110286000009920		2.1 - Agência: 1102 Conta Corrente: 000130040400	
3 - Prazo de Financiamento	3.1 Ajuste de prazo		
048 meses	Sim X Não Data do ajuste:		
4 - Local do Pagamento: GRAVATAI			
5 - Carência (prazo):	X Sim Não 01 meses		
6 - Valor Solicitado	7 - Valor do(s) serviço(s)	8 - Valor Total do Financiamento com encargos	
R\$ 520.640,00	R\$	R\$ 777.269,08	
9 - Taxa efetiva de Juros Pré-Fixada		10 - Juros remuneratórios de 1,6000 % ao mês,	
1,6000 % a.m. 20,98 % a.a.		em caso de inadimplência	
11 - Parcelas valor	11.1 - Vencimento das parcelas		
R\$ 16.537,64	Primeira: 01/02/2024 Última: 01/12/2027		

O valor total financiado foi de R\$ 777.269,08 (setecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais com oito centavos). As recuperandas informaram ter realizado o pagamento de R\$ 215.864,34 (duzentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais com trinta e quatro centavos).

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



Consta no referido instrumento que foram indicados 02 bens para servir como garantia fiduciária no cumprimento das obrigações assumidas, a seguir discriminados:

Tipo de bem: BENS DIVERSOS Valor R\$: 397.840,00 Localização/Descrição NF 692 - PENEIRA ROTATIVA (TUMBLADOR) 0 2 X 7 METROS MARCA JRK - NUM SERIE 10000 01 - MODELO TB-D2000X7000 FABRICAÇÃO 2023. BEM LOCALIZADO NO ENDEREÇO DO CLIENTE - ALIENADO AO BANCO SANTANDER
Tipo de bem: BENS DIVERSOS Valor R\$: 122.800,00 Localização/Descrição NF692 - TROCADOR DE CALOR LAVAGEM A QUENTE MARCA JRK - NUMERO DE SERIE 2000001- MODELO TCQ-D950X1500 - FABRICADO EM 2023 - BEM LOCALIZADO NO ENDEREÇO DO CLIENTE - ALIENADO AO BANCO SANTANDER

- Contrato nº 671152874:**

Já no contrato em questão, o valor total financiado foi de R\$ 575.566,28 (quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais com vinte e oito centavos):

Santander Financiamentos		AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CNPJ: 07.707.650/0001-10	
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) – VEÍCULOS			
OPERAÇÃO Nº 671152874			
ATENÇÃO: A efetiva contratação da operação de crédito, nestas condições, depende da autorização da instituição financeira responsável pelo presente orçamento.			
DADOS DE RESPONSABILIDADE DO CORRESPONDENTE (CONCESSIONÁRIA / REVENDA / LOJISTA)			
A INFORMAÇÕES GERAIS: DADOS DO CONSUMIDOR E DO VEÍCULO			
A.1	Nome/Razão Social do Cliente: MASTERFLAKE INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA		
	CPF/CNPJ : 12.825.786/0001-65 RG:		
	Endereço, telefone e e-mail: AV B, 250, ALTOS DA ALEGRIA, GUAIBA, RS, 92725-200, (51)3248-0555, FINANCIERO@MASTERFLAKE.COM.BR		
A.2	Veículo: Marca: IVECO	Modelo: TECTOR 24-280 6X2 (DIESEL)(E6)	
	Ano/Modelo: 2024/2025	Cor: VERDE	Combustível: DIESEL
	Chassi: 93ZE62LMZS8710483	Placa:	Renavam:
A.3	Concessionária / Revenda / Lojista: MATTANA VEICULOS LTDA		CNPJ: 32.225.388/0001-15
B VALOR FINANCIADO (PRINCIPAL + ACESSÓRIOS + SERV DE TERCEIROS FINANCIADOS A PEDIDO DO CONSUMIDOR)			% (!)
B.1	Valor do veículo à vista	R\$ 565.000,00	

F DADOS DO FINANCIAMENTO			
F.1	Data do 1º Vencimento: 17/04/2025	F.2	Número de parcelas mensais: 60
F.3	Valor total das parcelas intermediárias (quando houver): 0		
F.4	Taxa de juros remuneratórios diária, mensal e anual	diária % a.d.: 0,05%	mensal % a.m.: 1,52% anual % a.a.: 19,84%
F.5	Valor de cada parcela mensal	R\$ 14.686,29	
F.6	VALOR TOTAL FINANCIADO (COM IMPOSTOS) (E.1 + E.4)		
	R\$ 575.566,28 100,00%		
G	VALOR TOTAL PAGO AO FINAL (soma das parcelas + C.1 valor da entrada)		
	R\$ 881.177,40		
H	CET-CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO (FÓRMULA DA RES. 3.517/07)		
	CET % a.m.: 1,58%	CET % a.a.: 21,13%	
I	Prazo de validade do orçamento (?): 3 dias úteis	Local: GUAIBA	Hora: 10:10 Data: 18/03/2025

A garantia existente, qual seja, a alienação fiduciária, foi gravada no bem adquirido pelas recuperandas, que consistiu no valor de R\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais).

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



2. Análise da Administração Judicial:

Cumpra registrar que, embora pretenda a retificação do crédito arrolado, a Administração Judicial constatou que os contratos firmados estão garantidos por alienação fiduciária em favor do banco credor.

De acordo com o artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de modo que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, sendo vedado, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da mesma Lei. A saber:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No que se refere à questão, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil dispõe sobre a constituição da propriedade fiduciária de coisa móvel infungível, nos seguintes termos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a constituição da alienação fiduciária depende do registro do instrumento contratual, seja ele público ou particular, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, no caso de veículos, na repartição competente para licenciamento, com a devida anotação no certificado de registro. Esse registro é requisito essencial e indispensável para a validade da propriedade fiduciária, pois somente a partir dele ocorre a transferência da propriedade resolúvel do bem ao credor, consolidando-se assim o direito real de garantia.

Enquanto o registro não for realizado, o contrato gera apenas obrigações entre as partes envolvidas, sem produzir efeitos perante terceiros nem atribuir ao credor a titularidade do direito real sobre o bem. Desse modo, o registro constitui o elemento que

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



confere validade, efetividade e publicidade à alienação fiduciária, assegurando maior segurança jurídica às partes do contrato e aos terceiros que com ele possam se relacionar.

No presente caso, não restou demonstrado o registro das garantias no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, razão pela qual a constituição da alienação fiduciária não se aperfeiçoou, conforme dispõe o artigo supratranscrito.

Dessa forma, no tocante ao **Contrato nº 860000009920**, s.m.j, não é possível verificar a validade e eficácia da garantia fiduciária, uma vez que ausente a formalidade necessária do instrumento contratual junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Outrossim, em relação ao **Contrato nº 671152874**, também não houve o cumprimento do §1º do art. 1.361, uma vez que não comprovou-se o competente registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, requisito essencial para a validade e eficácia da garantia fiduciária.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) já se manifestou no seguinte sentido: *“O entendimento jurisprudencial de que a constituição da propriedade fiduciária ocorre a partir da própria contratação, sendo o registro necessário apenas para oponibilidade perante terceiros, aplica-se em especial aos casos de cessão fiduciária de direitos creditórios, que possuem natureza jurídica distinta da alienação fiduciária de bens móveis infungíveis.”* (Agravo de Instrumento, nº 50315227620258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiana Azevedo da Cunha Barth, Julgado em: 28-08-2025).

Assim, com base nas atribuições previstas nos arts. 7º, §2º, e 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial entende que, a princípio, a garantia fiduciária não se constituiu, pois não foi apresentado comprovação de seu devido registro junto ao órgão competente, conforme exige o art. 1.361, §1º, do Código Civil.

5. Conclusão:

Dessa forma, com base nas atribuições previstas nos artigos 7º, parágrafo 2º, e 22, incisos I e II, tidos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende que as garantias fiduciárias não se constituíram, pois não apresentado o registro junto aos órgãos competentes, conforme exige o artigo 1.361, parágrafo 1º do Código Civil, devendo ser mantido sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o crédito no valor de **R\$ 1.235.739,57**, na Classe III (Quirografário).

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Banco Santander S.A.	Credor	Banco Santander S.A.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 1.235.739,57	Valor	R\$ 1.235.739,57

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



13.

Caixa Econômica Federal - CEF

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.931.965,50
Divergência/Habilitação	Apresentada Divergência
Contraditório	Recebido
Retificação	NSA

1. Objeto da divergência:

A CEF apresentou divergência em relação ao crédito arrolado pelas recuperandas, no valor de R\$ 1.931.965,50 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais com cinquenta centavos).

Sustentou que é credora das devedoras referente ao não cumprimento das obrigações envolvendo os contratos que seguem:

Contrato	Sistema
180446606000031700	SI-API
227440243	SIPCS

Destacou, ainda, que a operação de nº 18.0446.606.0000317/00, firmada em 30/11/2023, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), contou com a constituição de garantia fiduciária no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Por fim, requereu a exclusão do saldo garantido fiduciariamente, no valor de R\$ 946.305,24 (novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinco reais com vinte e quatro centavos), com a permanência do montante de R\$ 923.395,11 (novecentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e cinco reais com onze centavos) na Classe III (Quirografário).

2. Contraditório da recuperanda:

As devedoras postulam pela improcedência da divergência apresentada, tendo em vista que os documentos arrolados seriam de empresa estranha ao procedimento, e em apertada síntese, requereu a manutenção integral do crédito anteriormente arrolado.

3. Análise da Administração Judicial:

Ao analisar os documentos apresentados, embora correta a recuperanda quanto a apresentação de documentação de empresa estranha ao procedimento recuperacional, o credor complementou a documentação, trazendo informações necessárias quanto à constituição de seu crédito e das garantias.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



Por outro lado, a CEF trouxe documentos que comprovam a origem do crédito, bem como a posição deste no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial como sendo:

CONTRATO	VALOR
180446606000031700	R\$ 1.843.023,21
227440243	R\$ 26.677,14

Ocorre que, analisados os termos do Contrato de nº 180446606000031700, verifica-se que apenas este possui garantia fiduciária, mediante termo de cessão fiduciária no percentual de 50% (cinquenta por cento), senão vejamos:

Número da Cédula de Crédito Bancário-CCB ou Contrato 18.0446.606.0000317/00	Valor R\$ 2.000.000,00		
Pelo presente instrumento particular, MASTERFLAKE INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA, CPF/CNPJ 12.825.786/0001-65 denominado TOMADOR da Cédula de Crédito Bancário acima indicada, em garantia do pagamento da dívida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao empréstimo/financiamento/renegociação concedido por intermédio de seu representante legal ao fim assinado, da Superintendência de Regional de Negócios, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares, sem prejuízo da garantia apresentada pelos AVALISTAS/FIADORES da operação naquele Título De Crédito/Instrumento Contratual, constitui a(s) garantia(s) a seguir descrita(s) e individualizada(s) em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do bem principal todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural, nos termos da legislação aplicável à espécie:			
Opção	Garantias	Percentual da Garantia	Valor da Garantia
<input type="checkbox"/>	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	%	R\$
<input type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de cheques pré-datados (Cláusula Segunda);	%	R\$
<input checked="" type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos / Aplicação Financeira (Cláusulas Terceira e Quarta)	50,00%	R\$ 1.000.000,00

Quanto ao ponto, o termo firmado estabelece de forma clara e inequívoca que houve a cessão de direitos creditórios de depósitos e aplicação financeira à instituição financeira credora. Trata-se, portanto, de negócio jurídico por meio do qual se operou a transferência fiduciária da propriedade, nos moldes previstos pelos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil.

A alienação fiduciária em garantia, em sua essência, distingue-se fundamentalmente das demais garantias reais tradicionais (penhor, hipoteca, anticrese) pelo fato de promover a efetiva transferência da propriedade do bem ao credor, ainda que de forma resolúvel.

A doutrina especializada, representada pelo autor Fábio Ulhoa Coelho⁴, tem reiteradamente destacado que "o credor fiduciário não é propriamente um credor da

⁴ **COELHO**, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



recuperação judicial, mas sim um proprietário de bem que se encontra na posse do devedor em recuperação".

Segundo Marlon Tomazette⁵, a alienação fiduciária pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. *In verbis*:

2.1.1.2 Cessão fiduciária de direitos creditórios

A alienação fiduciária em garantia também pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. Por meio desse contrato, "opera-se a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida". Em outras palavras, "transfere-se a propriedade resolúvel dos títulos de crédito ao credor fiduciário (endossatário-fiduciário), até a liquidação da dívida por eles garantida"

A legislação recuperacional, no que dispõe o artigo 49, parágrafo 3º, estabelece de forma expressa e inequívoca que *"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."*

Nesse sentido, oportuno colacionar julgados do posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema:

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Sua procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Garantia prestada em um dos contratos que é inferior ao percentual total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Cláusulas de outros contratos bancários que preveem porcentagem mínima de garantia. Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, pois a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe. Recebíveis que podem, em tese, ser performados futuramente em 100% do valor da dívida. Um dos créditos está integralmente garantido por

⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.511. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



cessão fiduciária, ficando, assim, excluído dos efeitos da recuperação judicial. Reforma parcial da decisão recorrida . Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2215155-59.2022.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 16/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTRACONCURSALIDADE. ART. 49, § 3º, LEI 11.101/05. 1. O crédito oriundo de cédula de crédito bancário garantida integralmente por cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito e direitos creditórios não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Art . 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Não há que se distinguir os créditos performados daqueles a performar, pois a propriedade fiduciária é constituída no momento da sua contratação . Precedente. 3. Tratando-se de cessão fiduciária de direitos creditórios, o respectivo contrato deve indicar, precisamente, o crédito objeto de cessão, e não o título representativo desse crédito, que pode não ter sido sequer emitido ainda. Precedentes . 4. Agravo de instrumento provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22510891020248260000 São José do Rio Preto, Relator.: J.B . Paula Lima, Data de Julgamento: 11/10/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/10/2024)

No mesmo sentido o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, os créditos garantidos por meio de cessão fiduciária, ainda que não individualizados ou destituídos de registro, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial .Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2079018 MG 2023/0187873-3, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA . NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES. 1. Recuperação judicial . 2. A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária . 3. Além disso, o STJ assenta que é desinfluyente o momento em que é performado o crédito cedido fiduciariamente, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes. 4 . Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-credente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE. 5. Agravo interno não provido .

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



(STJ - AgInt no REsp: 2146744 SP 2024/0191047-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024)

4. Conclusão:

Diante do contexto da divergência apresentada, considerando os documentos fornecidos pelo credor e o contraditório oportunizado às recuperandas, a Administração Judicial opina favoravelmente pela exclusão da garantia de 50% referente ao crédito oriundo do contrato de nº 180446606000031700, com a exclusão de R\$ 921.511,60 (novecentos e vinte e um mil, quinhentos e onze reais com sessenta centavos) da relação de credores, pois se trata de crédito extraconcursal, mantendo-se o saldo remanescente na Classe III (Quirografário). Ademais, opina pela inclusão do crédito proveniente do contrato nº 227440243 no valor de R\$ 26.677,14 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais com quatorze centavos) a ser incluído na Classe III (Quirografário).

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Caixa Econômica Federal	Credor	Caixa Econômica Federal.
Classe	Classe III (Quirografário).	Classe	Classe III (Quirografário).
Valor	R\$ 1.931.965,50	Valor	R\$ 948.188,74

14.

Banco Itaú S.A.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 4.520.044,91
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	A requerimento das recuperandas

1. Objeto da retificação:

Apesar de não ter sido apresentado pedido de divergência pelo credor em referência, as recuperandas solicitaram a retificação do crédito constante da relação de credores, requerendo que seja registrado o valor correto de R\$ 4.341.668,73 (quatro milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

2. Análise da Administração Judicial:

Após minuciosa análise dos documentos apresentados pelas recuperandas, conjugada com os esclarecimentos prestados em resposta às diligências solicitadas pela Administração Judicial, constatou-se a impossibilidade de proceder com a retificação pretendida.

Tal impossibilidade decorre do fato de que a documentação enviada não se mostrou suficiente para comprovar, de forma inequívoca e fundamentada, a efetiva necessidade e pertinência da alteração requerida.

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



Os elementos probatórios apresentados não forneceram subsídios técnicos e jurídicos consistentes que pudessem justificar o deferimento da modificação pleiteada, mantendo-se, assim, os termos originalmente estabelecidos.

3. Conclusão:

Posto isto, a Administração Judicial opina pela manutenção do valor anteriormente arrolado no montante de R\$ 4.520.044,91 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil, quarenta e quatro reais com noventa e um centavos), mantendo-se inalterada a Classe.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Banco Itaú S.A.	Credor	Banco Itaú S.A.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 4.520.044,91	Valor	R\$ 4.520.044,91

15.

Banco do Brasil S.A.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 675.000,00
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	A requerimento das recuperandas

1. Objeto da retificação:

As recuperandas arrolaram na Classe III (Quirografário) o credor Banco do Brasil com o valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), montante este oriundo da Cédula de Crédito Bancário de nº 810608168, firmado em 17/07/2024.

O credor em questão não apresentou divergência, por sua vez, as devedoras apresentaram documentos que sustentavam o pedido de retificação do crédito para a monta de R\$ 704.719,56 (setecentos e quatro mil, setecentos e dezenove reais com cinquenta e seis centavos).

2. Análise da Administração Judicial:

Pois bem. Trata-se da Cédula de Crédito Bancário de nº 810608168, firmada pelas recuperandas em 17/07/2024:

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



CEDULA DE CREDITO BANCARIO	
INTRODUÇÃO:	Nr. 810.608.168

1. EMITENTE:	
Razão ou denominação social: MUNDO SUSTENTA RECICLAGEM LTDA	
CNPJ....:	47.122.231/0001-31 Conta Corrente: 72.022-4
Endereço: ROD BR-116 15000 KM 301 UNIDADE 4, ALTOS DA ALEGRIA	
Cidade...: GUAIBA-RS CEP: 92.725-000	
E-MAIL...: samuelwb@gmail.com	

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:	
Valor.....: R\$675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais).	
Vencimento...: 17/06/2029	

As recuperandas esclareceram que o valor indicado na relação de credores que compôs o Edital previsto no artigo 52, § 1º, da LREF correspondia ao montante total do contrato bancário, e não ao valor efetivamente em aberto.

Para comprovar tal alegação, apresentaram os comprovantes dos pagamentos realizados, bem como a memória de cálculo referente ao saldo remanescente devido ao credor, conforme demonstrado abaixo:

Cálculo da posição em 10/10/2025 (apropriação linear de juros/dia com base nos lançamentos do DDC)	
Data corte (solicitada)	10/10/2025
Data-base (último lançamento antes)	17/09/2025
Saldo-base (Saldo devedor atualizado)	R\$ 691,945.73
Data de referência (lançamento segu)	17/10/2025
Saldo de referência (Saldo devedor a	R\$ 708,607.25
Juros do período (diferença entre sal	R\$ 16,661.52
Dias do período (referência - base)	30
Juros por dia (R\$)	R\$ 555.38
Taxa diária (juros/dia ÷ saldo-base)	0.0803%
Dias decorridos até a data corte (cort	23
Juros estimados até a data corte	R\$ 12,773.83
Saldo devedor estimado na data cort	R\$ 704,719.56

Assim, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelas autoras, e considerando a sua autenticidade, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da retificação pretendida.

3. Conclusão:

A Administração Judicial, considerando a documentação apresentada, conclui pela necessidade de retificação do valor arrolado, que passa de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) para a monta de R\$ 704.719,56 (setecentos e quatro mil, setecentos e dezenove reais com cinquenta e seis centavos), a ser mantido na Classe III (Quirografário).

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Banco do Brasil S.A.	Credor	Banco do Brasil S.A.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 675.000,00	Valor	R\$ 704.719,56

3. Análise Administrativa (Habilitações e Divergências)



16.

Rhino Industria e Comercio de Equipamentos Industriais Ltda.

Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 6.292,00
Divergência/Habilitação	Não apresentada
Retificação	A requerimento das recuperandas

1. Objeto da retificação:

Embora o credor em questão não tenha apresentado pedido de divergência, as recuperandas informaram a necessidade de retificação do crédito arrolado, pois, oriundo da Nota Fiscal de nº 002239, emitida em 12/06/2025, e compreende o montante total de R\$ 15.730,00 (quinze mil, setecentos e trinta reais).

2. Análise da Administração Judicial:

Ao analisar os documentos apresentados pelas recuperandas, aliado à constatação de que o credor, devidamente procurado por esta Administração Judicial, manteve-se inerte, e considerando a autenticidade da documentação, conclui pela necessidade de retificação do crédito.

3. Conclusão:

Posto isto, a Administração Judicial conclui pela necessidade de retificação do valor arrolado, que passa de R\$ 6.292,00 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais) para R\$ 6.018,00 (seis mil e dezoito reais), a ser mantido na Classe IV (ME/EPP) conforme comprovado pela documentação apresentada.

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	Rhino Industria e Comercio de Equipamentos Industriais Ltda.	Credor	Rhino Industria e Comercio de Equipamentos Industriais Ltda.
Classe	Classe IV (ME/EPP)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 6.292,00	Valor	R\$ 6.018,00

4. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º



Encerrado o prazo administrativo previsto no edital, conforme os artigos 52, parágrafo 1º, e 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05 (LREF), e com base na documentação dos autos e nas informações analisadas pela Administração Judicial, apresenta-se a relação atualizada de credores.

Essa relação será publicada por meio de edital, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º da LREF, dando início à fase judicial. A partir desse momento, os interessados poderão apresentar Impugnação de Crédito, que deverá ser distribuída por dependência ao processo principal da Recuperação Judicial, conforme o artigo 8º, *caput* e parágrafo único, da mesma lei.

Abaixo, colaciona-se a relação de credores consolidada pela Administração Judicial, após a análise administrativa dos créditos:

Classe	Credor	Valor Art. 7º, §2º
CLASSE I	Alécio Cardoso	R\$ 53,577.00
CLASSE I	Manoel Junior Tavares Borba	R\$ 44,222.82
CLASSE I	Anderson Pedroso Oliveira	R\$ 293.865,50
CLASSE I	Carla Janice de Lima Silva	R\$ 44.079,82
CLASSE I	Alexandre Nunes da Gama	R\$ 159,478.20
CLASSE I	Gabriel dos Santos Soares	R\$ 502,000.00
CLASSE I	Talisson Rosa Leites	R\$ 84,373.37
CLASSE III	Companhia Estadual de Energia Eletrica - CEEE	R\$ 166.141,41
CLASSE III	Mesasul Comercio e Industria de Alimentos Ltda	R\$ 5.622,93
CLASSE III	Plenobras Distribuidora Eletrica E Hidráulica Ltda	R\$ 48.161,74
CLASSE III	Tomra Brasil Soluções em Segregação Ltda.	R\$ 260.000,00
CLASSE III	Metalúrgica Scai do Sul Ltda	R\$ 4.163,70
CLASSE III	K e K do Brasil Ltda	R\$ 2.327,10
CLASSE III	Marte Científica & Instrumentação Industrial Ltda	R\$ 2.250,00
CLASSE III	Banco Bradesco S.A.	R\$ 714.992,30
CLASSE III	Caixa Econômica Federal - CEF	R\$ 948.188,74
CLASSE III	Banco Itaú S.A.	R\$ 4.520.044,91
CLASSE III	Banco Do Brasil S.A.	R\$ 704.719,56
CLASSE III	Banco Santander S.A.	R\$ 1.235.739,57
CLASSE III	Cigame Com de Material Elétrico e Hidráulico	R\$ 795,00
CLASSE III	EXD Comercio e Importação Ltda	R\$ 4.320,00
CLASSE III	Volpato Serviços de Segurança Ltda	R\$ 275,20
CLASSE IV	Rhino Industria e Comercio de Equipamentos Industriais Ltda	R\$ 6.018,00
CLASSE IV	Sergio Gomes (Sos Segurança Eletrônica)	R\$ 3.143,34
CLASSE IV	Uniforuze SC Uniformes Ltda	R\$ 5.533,34
CLASSE IV	Transmitech Transmissões Mecânicas Ltda	R\$ 9.412,50
CLASSE IV	Feam Automação Industrial Ltda	R\$ 11.000,00
TOTAL		R\$ 9.834.446,65

4. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º



Ante o exposto, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, requer o recebimento do presente Relatório de Verificação de Créditos e das conclusões nele contidas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência e das partes para prestar quaisquer esclarecimentos ou auxílios que se fizerem necessários.

Nestes termos, é como se manifesta.
Porto Alegre/RS, 06 de janeiro de 2025.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administração Judicial
(CNPJ nº 50.197.392/0001-07)